



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° 10855.001469/99-63
Recurso n° 151.965 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1997 e 1998
Acórdão n° 106-17.066
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente MARIA DJANIRA TIBURCIO CAMARGO
Recorrida 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – NEGATIVA DE RETIRADA DOS AUTOS DA REPARTIÇÃO FISCAL POR ADVOGADO – INOCORRÊNCIA – A pretensão do recorrente encontra um obstáculo no art. 38 da Lei n° 9.250/95, que impede que processos fiscais relativos a créditos tributários federais saiam dos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, facultando o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário. Trata-se de norma especial e posterior ao comando do art. 7º, XV, da Lei n° 8.906/94 (“São direitos do advogado: ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais”).

NULIDADE – AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL – INEXISTÊNCIA - A matéria tributável está minuciosamente descrita no auto de infração, no Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial e no Termo de Constatação que detalhou a glosa do desconto simplificado. Assim, na espécie, inexistente qualquer nulidade.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - PRESUNÇÃO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – POSSIBILIDADE - É tributável, por presunção, a omissão de rendimentos resultante de acréscimo patrimonial a descoberto, não justificado pelos rendimentos declarados e/ou sem demonstração da origem dos recursos. O CTN permite que a base de cálculo do imposto de renda seja o montante presumido da renda. Nessa linha, o art. 3º, § 1º (parte final), da Lei n° 7.713/88 presume como rendimento bruto os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

DEMONSTRATIVO MENSAL DE EVOLUÇÃO PATRIMONIAL – LINHA DE DISPÊNDIO – VEÍCULO ADQUIRIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO – IMPUTAÇÃO DESTE DISPÊNDIO EM JANEIRO DO ANO-CALENDÁRIO - IMPOSSIBILIDADE – Em fluxo de caixa, não é plausível imputar no início do ano-calendário a aquisição de um veículo adquirido no final do ano. Ausente o documento fiscal comprobatório da aquisição do veículo, deve-se imputar a despesa no mês de emissão do Certificado do Registro do Veículo.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DEJANIRA TIBURCIO CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do ano-calendário 1996 o montante de R\$ 23.500,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM:

15 OUT 2008

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada) e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do contribuinte Maria Djarina Tiburcio Camargo, CPF/MF nº 749.652.558-87, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 14/05/1999, Auto de Infração (fls. 01 a 09), com ciência postal em 20/05/1999 (fls. 65).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado:

IMPOSTO	R\$ 14.731,23
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 11.048,42

Sobre os valores acima incidirão juros de mora, à taxa Selic, a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito tributário.

A presente autuação imputou as seguintes infrações ao contribuinte:

- acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 1996, apenado com multa de ofício de 75%;
- glosa do desconto simplificado dos anos-calendário 1996 e 1997, apenada com multa de ofício de 75%.

Conforme consta no Demonstrativo da Evolução Patrimonial de fls. 61 a 62, a fiscalização apurou um acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 45.965,83 em janeiro de 1996, motivado essencialmente pela aplicação de recursos no valor de R\$ 49.000,00 (aquisição de veículos). Ainda, houve a glosa do desconto simplificado nos anos-calendário 1996 e 1997, em decorrência de o contribuinte ter recebido rendimentos superiores ao limite estabelecido para a fruição da benesse legal, bem como pelo fato das verbas percebidas não serem exclusivamente salariais, o que impediria a opção pelo formulário simplificado.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 88 a 95. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 13.596, de 3 de novembro de 2005.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 16/02/2006 (fls. 98). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 06/03/2006 (fls. 104).

No voluntário, o recorrente deduz os seguintes argumentos:

1. cerceamento do direito de defesa em decorrência da negativa de retirada dos autos da repartição fiscal pelo Advogado do recorrente, o que impossibilitou a plena defesa perseguida;
2. o lançamento aqui vergastado não determinou de maneira clara, precisa e concisa o fato imponível e a matéria tributável, com violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional;
3. não existe renda presumida ou potencial. A base de cálculo do IRPF é a renda real;
4. pugna pelo acatamento de prova consubstanciada em cópia reprográfica sem autenticação e afirma que não adquiriu dois veículos Vectra, como equivocadamente consta do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, mas apenas adquiriu um Vectra, dando outro como parte de pagamento.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 06, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 28/05/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 16/02/2006 (fls. 98) e interpôs o recurso voluntário em 06/03/2006 (fls. 104), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Abaixo, resume-se a irresignação recursal:

- I. cerceamento do direito de defesa em decorrência da negativa de retirada dos autos da repartição fiscal pelo Advogado da recorrente, o que impossibilitou a plena defesa perseguida;
- II. o lançamento aqui vergastado não determinou de maneira clara, precisa e concisa o fato imponible e a matéria tributável, com violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional;
- III. não existe renda presumida ou potencial. A base de cálculo do IRPF é a renda real;
- IV. pugna pelo acatamento de prova consubstanciada em cópia reprográfica sem autenticação e afirma que não adquiriu dois veículos Vectra, como equivocadamente consta do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, mas apenas adquiriu um Vectra, dando outro como parte de pagamento.

Passa-se à defesa do **item I**.

Como já enfatizado pela decisão recorrida, a solução da controvérsia instaurada neste ponto tem sede no art. 38 da Lei nº 9.250/95, *verbis*:

Art. 38. Os processos fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações não poderão sair dos órgãos da Secretaria da Receita Federal, salvo quando se tratar de:

I - encaminhamento de recursos à instância superior;

II - restituições de autos aos órgãos de origem;

III - encaminhamento de documentos para fins de processamento de dados.



§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II deverá ficar cópia autenticada dos documentos essenciais na repartição.

§ 2º É facultado o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário. (grifei)

Acima se vê que não foi disciplinada a exceção pugnada pelo advogado do recorrente. Ademais, não se deve esquecer que a Lei nº 9.250/95 disciplina especificamente o manuseio dos processos administrativos fiscais, sendo, inclusive, posterior ao vigente Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Entretanto, a Lei nº 9.250/95 prevê o fornecimento de cópia do processo ao sujeito passivo ou a seu mandatário, atendendo aos ditames constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Na espécie, não ocorreu qualquer cerceamento do direito de defesa do recorrente, pois seu patrono teve a sua disposição os autos na repartição fiscal. Além disso, enfatize-se, trata-se de autos de pequeno volume, facilmente manipulável para leitura e extração de cópias, apontando duas simples infrações.

Por tudo rejeita-se a pretensão aqui deduzida.

Passa-se ao **item II** da defesa (o lançamento aqui vergastado não determinou de maneira clara, precisa e concisa o fato imponível e a matéria tributável, com violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional).

A matéria tributável está minuciosamente descrita no auto de infração (fls. 2), no Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial (fls. 61 e 62) e no Termo de Constatação de fls. 63 (glosa do desconto simplificado).

Na definição de Eurico Marcos Diniz de Santi¹, o “*auto de infração é o documento, a peça, o veículo signico, o contacto, enfim, o suporte fático que veicula os enunciados das várias normas que se instalam na concreitude deste substrato único*”. Não há qualquer nulidade, pois o veículo signico da infração descreve detalhadamente as condutas imputadas ao recorrente.

Mais uma vez, sem razão o contribuinte.

Agora, aprecia-se a defesa do **item III** (não existe renda presumida ou potencial. A base de cálculo do IRPF é a renda real).

Traz-se à colação a base legal da tributação dos acréscimos patrimoniais não suportados por rendimentos declarados:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

¹ SANTI, Eurico Marcos Diniz de. Lançamento Tributário. 2ª. Ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 240 e 241.

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º e § 2º omissis.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. (grifei)

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (grifei)

Claramente se vê que o CTN permite que a base de cálculo do imposto de renda seja o montante presumido da renda. Nessa linha, a Lei nº 7.713/88 presume como rendimento bruto os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Ora, nos autos foi exatamente o que ocorreu. A autoridade atuante, a partir do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, imputou ao recorrente um acréscimo patrimonial no mês de janeiro de 1996 não suportado pelos rendimentos declarados.

Por tudo, escoreito o procedimento utilizado pela fiscalização.

Por fim, passa-se à defesa do item IV (pugna pelo acatamento de prova consubstanciada em cópia reprográfica sem autenticação e afirma que não adquiriu dois veículos Vectra, como equivocadamente consta do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, mas apenas adquiriu um Vectra, dando outro como parte de pagamento).

Analisando o Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial (fls. 61 e 62), que apurou o acréscimo patrimonial a descoberto no mês de janeiro de 1996, verifica-se que a autoridade atuante imputou como dispêndio um total de R\$ 49.000,00, referente à aquisição de veículos (fls. 61).

Compulsando os autos, apreende-se que foram os seguintes os veículos registrados no Demonstrativo:

- 1) GM/Vectra GLS, chassi nº 9BGLK19BTBSB304039, novo, modelo 1996/1995 (modelo/fabricação), adquirido em 30/01/1996, valor R\$ 25.500,00 (fls. 58 – dados extraídos da nota fiscal de venda);
- 2) GM/VECTRA, chassi nº 9BGJK19BVTB542191, Certificado de Registro de Veículo - CRV emitido em 10/12/1996, modelo 1997/1996 (modelo/fabricação),

valor de R\$ 23.500,00 (fls. 18 e 60 – dados extraídos do CRV e da informação do IPVA).

A fiscalização havia intimado o contribuinte a comprovar a aquisição e a alienação do segundo veículo acima, sob pena de se imputar sua aquisição em janeiro de 1996, pelo valor do IPVA, no caso, R\$ 23.500,00 (fls. 18 e 59). O contribuinte apenas acostou cópia do Certificado de Registro de Veículo, no qual consta a alienação de tal veículo em 07/08/1998, pelo valor de R\$ 25.000,00 (fls. 60).

A autoridade atuante considerou não atendida a intimação acima, pois imputou em janeiro de 1996 a aquisição do veículo GM/VECTRA, chassi nº 9BGJK19BVTB542191, Certificado de Registro de Veículo - CRV emitido em 10/12/1996, modelo 1997/1996, pelo valor de R\$ 23.500,00.

Em sua defesa, o contribuinte argumenta que o GM/VECTRA GLS 1996/1995 (modelo/fabricação), chassi nº 9BGLK19BTSB304039, foi dado como entrada na aquisição do GM/VECTRA GLS 1997/1996 (modelo/fabricação), chassi nº 9BGJK19BVTB542191. Entretanto, não traz nenhum documento que comprove esta alegação.

Entretanto, não é plausível imputar a aquisição do GM/VECTRA, chassi nº 9BGJK19BVTB542191, Certificado de Registro de Veículo - CRV emitido em 10/12/1996, modelo 1997/1996 (modelo/fabricação), na linha de dispêndio de janeiro de 1996, pois o CRV foi emitido em 10/12/1996 (neste caso, o documento foi emitido contemporaneamente à compra do veículo novo), sendo um veículo 1997/1996 (modelo/fabricação). Como justificar a aquisição em janeiro de 1996 de um veículo modelo 1997? Como justificar que o veículo, adquirido pretensamente em janeiro de 1996, passou um ano sem a emissão do CRV?

Por tudo, a aquisição do veículo GM/VECTRA, chassi nº 9BGJK19BVTB542191, Certificado de Registro de Veículo - CRV emitido em 10/12/1996, modelo 1997/1996 (modelo/fabricação), valor de R\$ 23.500,00, somente poderia ser registrada como dispêndio em dezembro de 1996, data da emissão do CRV.

Assim procedendo, o acréscimo patrimonial do ano-calendário 1996 fica circunscrito, ainda, ao mês de janeiro de 1996, apenas no valor de R\$ 22.465,83. A sobra de recursos de dezembro de 1996 (R\$ 36.911,05), ressalte-se, seria suficiente para suportar a aquisição do GM/VECTRA, chassi nº 9BGJK19BVTB542191, Certificado de Registro de Veículo - CRV emitido em 10/12/1996, modelo 1997/1996 (modelo/fabricação).

Ante o exposto, voto no sentido de AFASTAR as preliminares de nulidade aventadas e, no mérito, DAR parcial provimento para excluir o montante de R\$ 23.500,00 do acréscimo patrimonial do ano-calendário 1996.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008

Giovanni Christian Nunes Campos